

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5531952.40.2018.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CONCILIADORES, ARBITRALISTAS E MEDIADORES – CONAME, em face do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial, perseguindo em sede de tutela, a determinação para que o requerido proceda o imediato pagamento dos valores devidos como remuneração dos Mediadores e Conciliadores deste Estado.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da justiça, fez os demais pedidos de estilo e anexou documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a sua devida comprovação.

Para deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

No caso vertente, tenho como delineados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pois os autores vêm sendo submetidos ao inadimplemento da Administração Pública, no que pertine ao débito das verbas remuneratórias de natureza alimentar, das atividades de Conciliação e Mediação.

Nesse ínterim, a probabilidade do direito resta configurada, tendo em vista que há previsão legal, à luz da Lei 19.931 de 29 de dezembro de 2017, bem como dotação orçamentária, para pagamento da referida classe, pelos serviços prestados, no corrente ano, conforme demonstrado no evento nº 01, item 11.

A Lei 19.931, dispõe em seu artigo 2º:

“As dotações orçamentárias do Poder Judiciário para fazerem face às disposições do art. 38-C, §§ 1º e 2º da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, acrescidos por força do disposto no art. 1º, processar-se-ão mediante **transferências financeiras duodecimais pelo Tesouro Estadual**, com devolução de eventual saldo ao fim de cada exercício, observados os impactos devidamente demonstrados” (grifei)

Por sua vez, o artigo 38-C, §1 e §2, estabelece como será realizada a remuneração, dos conciliadores e mediadores quando a parte litigar pelo pálio da gratuidade da justiça, segundo o qual a remuneração deverá ser realizada pelo Estado e dar-se-á mediante previsão da lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.

Em seu turno, observa-se, em nível de cognição sumária, que o referido inadimplemento, representa perigo de dano aos requerentes, já que como mencionado, a remuneração perseguida em sede de liminar, possui natureza alimentar, e o seu não pagamento, representa lesão à dignidade humana e configura enriquecimento ilícito.

Ademais, importante destacar que o deferimento da medida liminar não encontra óbice nas hipóteses de vedação de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, posto que trata-se de restabelecimento de direito anteriormente usufruído.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar que o requerido proceda



com o pagamento imediato dos valores devidos referente ao exercício de 2018, montante este já previsto na Lei Orçamentária, aos Conciliadores e Mediadores, até o julgamento de mérito da presente demanda.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Dê ciência desta, ao requerido, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo de lei.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 8 de novembro de 2018

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

Valor: R\$ 57.365,45 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: Fernando Alves de Sousa - Data: 08/11/2018 19:10:19